



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000509/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-000.772 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPI - CRÉDITO BÁSICO
Recorrente YAKULT S/A IND. E COMÉRCIO
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: Segundo trimestre de 1999.

PRECLUSÃO

De acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235/72, estão preclusas as questões não agitadas na peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

assinado digitalmente

Jorge Lock Freire - Relator ad doc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gílson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marque Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda (relator).

Relatório

Versam os autos pedido de ressarcimento de IPI (fl. 02) no valor de R\$ 159.687,59, referente ao 2º trimestre de 1999, em relação a créditos básicos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, foi proposta a glosa do valor de R\$ 3.956,98. Com base nesse parecer foi editado o Despacho Decisório de fls. 49/50, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 155.730,61, e homologando as compensações até o limite desse valor, em consequência. A empresa interpôs manifestação de inconformidade, tendo a 2ª Turma da DRJ/RPO deferido a mesma parcialmente *"no sentido de que seja feito o encontro de contas entre os créditos e débitos do contribuinte, considerando o valor do crédito definitivamente reconhecido pela SRF é de R\$ 155.730,61, que deve ser considerada a data do pedido original de ressarcimento e que os débitos declarados não estavam vencidos"*.

Embora em sua manifestação de inconformidade não tenha se insurgido em relação ao valor da glosa, mas exclusivamente no sentido de que a compensação tivesse como a data considerada o dia do protocolo do pedido inicial e não a data do protocolo deste, retificador, o que ocasionaria incidência de multa e juros, interpôs o recurso de fls. 130/131, onde discute exclusivamente a glosa. Afirma que o valor foi glosado "por se tratar de IPI pago na aquisição de ativo imobilizado, o que não está correto, por se tratar de compra de matéria prima".

É o Relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 187, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Dalton César Coelho Miranda, o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

A questão é simples. No rito do Decreto 70.235/72, o momento da impugnação é preclusivo quanto à discussão de mérito, nos termos do que dispõe às explícitas o seu art. 16, III. Por isso, matéria não impugnada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa. Assim, uma vez que a glosa considerada no despacho decisório não foi objeto de insurgência em sua manifestação de inconformidade, a matéria está preclusa. A redação do art. 17 do Decreto 70.235/72 não deixa margem à dúvida¹

Processo nº 13882.000509/2001-13
Acórdão n.º **3401-000.772**

S3-C4T1
Fl. 190

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.